



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR.**

Recurso Eleitoral nº 726-66.2012.6.21.0096

Assunto: Embargos de Declaração - Representação – Conduta Vedada – Gastos com publicidade institucional acima do limite legal

Embargante: Adair José Trott

Embargado: acórdão das fls. 151-153

Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

PARECER

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONDUTA VEDADA. ART 73, VII, LEI 9.504/97. OMISSÃO.

1. Acórdão que, embora sucintamente, afasta as teses de incorrência de conduta vedada.
2. Embargos acolhidos apenas para fins de prequestionamento, reconhecendo-se que a propaganda prevista no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97 inclui tanto a propaganda institucional quanto a legal.
3. Parecer pelo parcial provimento dos embargos, sem alteração do resultado do julgado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão das fls. 151-153, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, condenando o embargante à multa de R\$ 5.320,50, por gastos com publicidade acima do limite legal, a teor do art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97.

Sustenta o embargante que o acórdão condenatório foi omissivo quanto ao fato de não entrarem no cálculo das despesas com propaganda institucional aquelas impostas por lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Após, os autos vieram ao exame e parecer desta Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O embargante aponta que esta Corte Regional deixou de se manifestar sobre a não incidência das propagandas impostas por lei para fins de limitação de gastos com publicidade governamental, aduzindo que somente as propagandas institucionais propriamente ditas estariam sujeitas à regra do artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97

No entanto, o acórdão aborda as questões trazidas nos presentes embargos:

“ Na espécie, o bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito. As hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas **e de legalidade restrita**, sendo que a *conduta deve corresponder ao tipo definido previamente*(Recurso Especial Eleitoral n. 24.795, rel. Luiz Carlos Madeira).

Assim, percebe-se que a decisão do juízo de 1º grau extrapolou o referido pela norma, pois não há previsão legal para a atualização monetária dos valores gastos com publicidade institucional. Dessa forma, não cabe ao intérprete distinguir, onde o legislador não o fez. Ademais, a norma em comento estabelece que somente os gastos dos seis primeiros meses não podem ultrapassar a média das despesas realizadas durante todos os doze meses dos anos anteriores. Assim, não se pode falar em necessidade de atualização dos valores, pois no ano da eleição se leva em consideração apenas a metade do período utilizado como parâmetro.” (negritou-se)

Neste aspecto, percebe-se que a lei é clara ao limitar todo e qualquer gasto com publicidade em ano de eleição. Tal proibição visa coibir a divulgação excessiva dos atos dos governantes, evitando eventual desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.

Por este motivo, não é possível adotar uma interpretação restritiva da lei, para que apenas as propagandas com notória promoção pessoal sejam limitadas à verba do último ano ou da média dos últimos três anos.

Caberia ao prefeito, no caso em apreço, reduzir as publicações institucionais, sem prejuízo das obrigações legais, visando adequar as despesas ao limite estabelecido em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Diferente seria a hipótese, por exemplo, de uma calamidade pública que demandasse maior comunicação social com a população. Aí poder-se-ia cogitar de excepcionalidade que não seria considerada para o cálculo do limite de gasto com propaganda. No entanto, os atos legais, como os editais de licitações, são previsíveis e devem ser levados em conta em anos eleitorais a fim de se quantificar o valor possível de ser empregado na restante propaganda institucional.

Assim, cabível a integração ao acórdão de decisão apenas para se afastar a violação ao artigo 73, VII, da Lei 9.504/97.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo parcial provimento dos embargos de declaração, apenas para fins de prequestionamento, sem, contudo, alterar o resultado do julgado.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2012.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional da República